



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS:

**EFICÁCIA E APLICABILIDADE NO ORIENTE MÉDIO, À LUZ DE SUAS
PECULIARIDADES ÉTICAS E CULTURAIS**

ORIENTANDO – JOÃO GUILHERME SOARES RAMOS

ORIENTADOR – PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2024

JOÃO GUILHERME SOARES RAMOS

DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS:

EFICÁCIA E APLICABILIDADE NO ORIENTE MÉDIO, À LUZ DE SUAS
PECULIARIDADES ÉTICAS E CULTURAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia, curso
de Direito da Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Fausto Mendanha
Gonzaga.

ATENÇÃO: O aluno orientando João Guilherme Soares Ramos declara que procedeu à sua revisão, para fins de declaração de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiro, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA

2024

JOÃO GUILHERME SOARES RAMOS

DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS:

EFICÁCIA E APLICABILIDADE NO ORIENTE MÉDIO, À LUZ DE SUAS
PECULIARIDADES ÉTICAS E CULTURAIS

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS E A DIGNIDADE HUMANA.....	06
1.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA.....	06
1.2 Como compreender os direitos fundamentais.....	09
1.3 Direitos Humanos Internacionais.....	12
2 RELATIVISMO VERSUS A UNIVERSALIDADE NA ACEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	14
2.1 A HOMOGENEIDADE CULTURAL CONFUNDIDA COMO PARADIGMA IDEAL NA INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	14
2.2 Os desafios na aplicação dos Direitos Humanos perante a visão Universalista..	15
2.2.1 Os Direitos Humanos sob a perspectiva Relativista.....	17
3 A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS PAÍSES DO ORIENTE MÉDIO..	18
3.1 DIREITOS HUMANOS NO ORIENTE MÉDIO E SUAS PECULIARIDADES ÉTICAS E CULTURAIS.....	18
3.1.1 Os obstáculos da Corrente Relativista à efetividade dos direitos humanos.....	19
3.2 Possíveis alternativas para buscar a efetividade dos Direitos Humanos.....	20
CONCLUSÃO.....	23

DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS:
EFICÁCIA E APLICABILIDADE NO ORIENTE MÉDIO, À LUZ DE SUAS
PECULIARIDADE ÉTICAS E CULTURAIS

João Guilherme Soares Ramos¹

A compreensão dos Direitos Humanos Internacionais requer uma análise ampla e cautelosa das particularidades culturais atinentes a cada povo, garantindo a preservação de seus valores e a dignidade humana. Para isso, o presente artigo adotará como referencial enfoque o Oriente Médio. A metodologia será pesquisa bibliográfica, isso implica em contextualizar historicamente a origem dos Direitos Humanos Universais, explorando os motivos que os fundamentaram, e estabelecer uma relação equilibrada entre esses direitos e as peculiaridades culturais da região, identificando desafios e pontos de integração. Além disso, é essencial discutir a aplicabilidade dos direitos humanos na região, promovendo uma abordagem que permita a eficácia desses direitos de forma conciliadora.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Relativismo. Universalismo. Multiculturalismo.

¹ Graduando em Bacharel de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos Internacionais são pilares fundamentais na proteção e garantia da dignidade humana em todo o mundo. Logo, sua construção histórica remonta a uma evolução gradual da compreensão da pessoa humana, suas liberdades e direitos inalienáveis.

Nesse viés, o reconhecimento da dignidade humana é uma constante na busca por limites claros ao exercício do poder estatal, refletindo-se nos Direitos Fundamentais. Esses direitos, delineados por princípios históricos, políticos e filosóficos, têm moldado não apenas a liberdade política, mas também a autonomia individual em diversas sociedades.

Contudo, em um contexto de globalização, torna-se essencial compreender como diferentes culturas interagem com esses ideais universais, especialmente ao considerarmos regiões como o Oriente Médio, onde diferenças culturais frequentemente geram discussões e reflexões sobre a universalidade dos direitos humanos.

Este trabalho visa, portanto, aprofundar a análise dos Direitos Humanos Internacionais, com um olhar direcionado ao Oriente Médio. Partindo de uma base conceitual histórica e filosófica, faz-se necessário compreender como esses direitos são aplicados nessa região, respeitando e preservando suas peculiaridades culturais e éticas.

1 DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS E A DIGNIDADE HUMANA

A presente Seção tem como objetivo contextualizar a forma como determinados valores hoje conhecidos foram sendo gradualmente concebidos conforme a valoração do homem na história. Dessa forma, será necessário conceituar termos, apresentar de forma breve o histórico que enseja a compreensão dos direitos fundamentais, bem como, apresentar os Direitos Humanos Internacionais sob a ótica da sociedade atual.

1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA

A teoria da evolução nos demonstra que todos os seres vivos compartilham um ancestral comum. Uma vez que sugere que todos os seres vivos possuem um valor inerente à sua existência, afere que por meio de um processo gradual e complexo, todos nós desenvolvemos a partir desse ancestral comum, características únicas que nos distinguem de outros organismos na natureza, tais como inteligência, capacidade de raciocínio e aprimoramento da comunicação.

Dessa forma, o ser humano é a única espécie capaz agir no mundo físico de forma significativa. Nesse contexto, segundo Comparato (2010), o ser humano é concebido à Terra de forma incompleta, isso porque, está em constante evolução, portanto, ao mesmo tempo que se modifica também influencia o meio em que vive.

“O homem perfaz indefinidamente a sua própria natureza – por assim dizer, inacabada- ao mesmo tempo em que “hominiza” a Terra, tornando-a sempre mais dependente de si próprio’ (Comparato, 2010, p.20)”

A ancestralidade em comum é suficiente para atribuir valores análogos a todos os seres? Em princípio, a ideia dos preceitos que hoje são considerados inerentes à humanidade foram de maneira gradativa sendo

estabelecidos. Dessa forma, a racionalidade quanto a estes tivera que ser provocada por meio de conflitos. Junto a isso, no século V a.C, a religião e a filosofia começam a empregar conceitos e ideologias que insinuam a razão, e o reconhecimento do próximo.

Segundo Comparato (2010), o período axial foi um momento crucial na construção de valores como igualdade e dignidade. Durante essa era, surgiram as grandes tradições religiosas e filosóficas, bem como importantes acontecimentos políticos, como o advento da democracia em Atenas.

No entanto, é importante notar que, mesmo dentro de um contexto de avanço moral, social e intelectual, a convivência entre diversas civilizações, cada uma com seus próprios valores e costumes, frequentemente resultava em tensões e incompreensões. A sociedade grega, por exemplo, era marcada por uma hierarquia rígida e pela distinção clara entre cidadãos e não cidadãos.

Antífonte (480 – 411 a.C), *apud* Comparato (2010), ao tecer uma crítica sobre a segregação social de sua época, faz alusão a igualdade humana, propondo uma reflexão sobre a verdadeira natureza da humanidade. Em seu discurso, ele argumenta que as diferenças sociais e culturais são construções equivocadas, tendo em vista que as necessidades básicas de todos os seres humanas são as mesmas

Os que descendem de ancestrais ilustres, nós os honramos e veneramos; mas os que não descendem de uma família ilustre, não honramos nem veneramos. Nisto, somos bárbaros, tal como os outros, uma vez que, pela natureza, bárbaros e gregos somos todos iguais. Convém considerar as necessidades que a natureza impõe a todos os homens; todos conseguem prover a essas necessidades nas mesmas condições; no entanto, no que concerne a todas essas necessidades, nenhum de nós é diferente, seja ele bárbaro ou grego: respiramos o mesmo ar com a boca e o nariz, todos nós comemos com o auxílio de nossas mãos. (Antífonte, 480-411 a.C, *apud* Comparato, 2010, p.11)

No mesmo sentido, também surgia a ideia de “lei não escrita”, conceito associado a princípios morais e éticos instituídos pelos deuses ou pela natureza religiosa, e que “afrontava” determinados aspectos locais, pois sua tese se aplicava a todos os sujeitos, inclusive aos estrangeiros (Comparato, 2010). Embora

não tenham sido formalizadas, essas leis universais eram consideradas justas e invariáveis, transcendendo as diferenças culturais e geográficas.

Você sabe o que significa lei não escrita. Hípias? - Sim, aquelas leis que são uniformemente observadas em todos os países. - Pode-se dizer que foram os homens que as fizeram? - Não. pois como poderia ser assim. se a humanidade não pode se reunir em assembléia e se todos os homens não falam a mesma língua? - Então, quem as teria feito, a seu ver? – Penso que os deuses fizeram essas leis para os homens. pois a primeira lei a ser observada pelos homens é a de adorar os deuses. (15. Cf. Xenofonte, *Memorabilia*. IV, iv. 19-22, *Apud* Comparato, 2010, p. 11)

A partir desse cenário, filósofos da época, como Aristóteles, passam a sustentar ideologias semelhantes a esta. Logo, “leis comuns” era o termo usado para fazer alusão a um princípio universal. Contudo, essa nova acepção foi fundamentada perante a própria natureza humana, ou *physis*, e não mais ante a crença e a fé.

Por outro lado, a ideia de Igualdade essencial ao homem instigou autores da época a aduzirem reflexões sobre a pessoa humana e a individualidade de cada um.

Desse modo, o papel do homem na sociedade vai se diferir da substância de sua alma. Portanto, redige-se uma tese em que há o desmembramento figurado do ser humano em duas partes autônomas, o corpo – *prósopon* - e alma - unidade moral e comum a todos, dotada de dignidade – (Comparato, 2010, p. 12).

A humanidade e a personalidade continuou sendo objeto de estudo durante a idade média. Logo, em contraste ao que os estoicos pensavam sobre a autonomia entre corpo e alma, para Boécio, *apud* Comparato (2010, p. 21) o espírito e o ser material eram singulares, isso porque, a harmonia entre pensamentos, emoções, racionalidade e consciência eram virtudes divinas e naturais da alma transmitidas ao corpo.

"Diz-se propriamente pessoa a substância individual da natureza racional. Boécio, 512 d.C, *apud* Comparato, 2010, p. 14)", tal raciocínio medieval foi essencial para dar início a elaboração dos princípios que versam sobre a igualdade essencial de todo ser humano.

Em face dos conceitos apresentados sobre a pessoa humana, Immanuel Kant, *apud* Comparato (2010, p. 15), ensina que o Homem é o único ser da natureza com a capacidade racional de agir de acordo com a sua própria razão, sem ser meramente um meio para outros propósitos, mas sim como um fim em si mesmo.

Diante disso, a ideia de que o Homem possui a capacidade de agir de acordo com a própria moral e ética, isto é, sem a interferência de instintos ou fatores externos, é essencial para Kant na formulação do imperativo categórico, um princípio que diz que devemos agir de maneira que possamos considerar nossa ação como uma lei universal aplicável a todos os seres racionais (Comparato, 2010).

Portanto, esboça-se o pilar crucial da dignidade humana que conhecemos hoje, pautada na autonomia moral e na capacidade de cada pessoa determinar suas próprias ações de acordo com princípios racionais, sem serem submetidas a vontades externas. Isso implica em respeitar a liberdade e a autonomia de cada indivíduo como um fim em si mesmo, em vez de tratá-los apenas como um meio para alcançar outros objetivos.

Assim, aduz-se que a ideia de dignidade humana foi sendo construída conforme a evolução do conhecimento do próprio homem. Sendo assim, nota-se uma progressão na compreensão da essência intrínseca e inalienável de cada ser humano.

1.2 Como Compreender os Direitos Fundamentais

A dignidade humana, como conceito intrínseco à natureza de cada indivíduo, desempenha um papel central na fundamentação dos direitos fundamentais. Sendo assim, segundo Carvelli e Scholl (2011), esses direitos atuam como limites claros para a intervenção do poder estatal, definindo áreas nas quais sua intervenção deixa de ser legítima. Ao mesmo tempo, os direitos fundamentais são bases da própria comunidade, pois garantem a coexistência pacífica e justa entre os indivíduos.

Logo, os direitos fundamentais não apenas asseguram a liberdade política, mas também garantem a liberdade individual, permitindo que cada indivíduo

gerencie e organize sua própria vida, ao mesmo tempo em que oferecem a oportunidade de participação ativa na vida política da sociedade.

Os direitos fundamentais não podem ser vistos sob uma perspectiva monodimensional, isso porque, para compreensão deste conceito é necessário analisar o princípio histórico, político e filosófico. Além disso, salienta-se a relevância desses princípios na compreensão de direitos presentes nas constituições contemporâneas.

À vista disso, o estudo desses fundamentos são cruciais para entender como esses direitos são incorporados e aplicados no contexto legal e constitucional moderno. Diante desse cenário, Carvelli e Scholl (2011, p. 02) ensinam o seguinte:

[...] Também não se deve esquecer que, nas ordens jurídicas modernas, o método de interpretação histórico pertence, juntamente com o gramatical, o sistemático e o teológico, ao rol dos mais importantes métodos de interpretação das regras jurídicas. Ademais, o aspecto evolutivo também deve ser apreciado. Uma vez que foram necessários vários séculos de esforços intermináveis e imensas dificuldades para o estabelecimento dos direitos fundamentais como elemento constitutivo da vida comunitária [...]

Assim, enfatiza-se o contraste de dois instrumentos normativos, o *Bill of Rights* (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Ambos tratam de direitos fundamentais e foram promulgados em tempos semelhantes, contudo, sob diferentes formas e contextos.

Em 1776, nos Estados Unidos houve a promulgação do *Bill of Rights*, na interpretação Carvelli e Scholl (2011, p. 13), de maneira inédita positivou os direitos fundamentais com o intuito de buscar sua eficácia perante a sociedade. Nesse sentido, a declaração contrastava o domínio externo exercido pelos britânicos sobre território americano e enfatizava que todos os homens eram naturalmente livres e independentes, além de serem dignos de certos direitos inatos como a vida, a liberdade, a propriedade e a busca pela felicidade e segurança.

Por outro lado, a França, no ano de 1789, viveu um momento de crise. A Monarquia agia majoritariamente em detrimento de defender os interesses do clero e da nobreza, ao mesmo tempo, omitia-se perante as necessidades sociais da época. Dessa forma, grande parte da população ainda vivia no campo sob tradicionais

costumes medievais. A economia foi sendo enfraquecida devido à industrialização emergente nos países vizinhos e os impostos, que tinham como objetivo subsidiar a alta classe da sociedade, foram elevados.

A partir desse cenário, instaura-se, em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento que versava sobre a igualdade e a liberdade como direitos naturais, inatos, supraestatais e inalienáveis. Dessa forma, para os franceses a positivação de tais garantias era fundamental para o fim da arbitrariedade do Estado.

Por fim, como leciona Bobbio (1992):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (Bobbio, 1992, p.08)

O Bill of Rights dos Estados Unidos de 1776 tinha como objetivo limitar o poder do governo para proteger direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a propriedade, além de garantir a liberdade individual. Já na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi uma revolução que buscou reformar o Estado enfatizando a igualdade e a liberdade para acabar com o governo monárquico arbitrário. Logo, a declaração francesa tinha um tom mais urgente e transformador, refletindo o contexto revolucionário, enquanto o Bill of Rights estabelecia esses direitos com uma estrutura mais detalhada.

Conclui-se, portanto, que os direitos fundamentais são multifacetados e individuais a cada civilização, portanto, a sua compreensão exige uma ampla análise ampliada. Para promover mudanças efetivas na compreensão e aplicação dos direitos fundamentais é necessário entender seu histórico e contexto de desenvolvimento. Embora os estados possam codificar esses direitos em suas legislações, é a demanda e a luta do povo que impulsionam sua efetivação e evolução.

1.3 Os Direitos Humanos Internacionais

Salienta-se a relação intrínseca entre a evolução dos direitos humanos e os períodos de crises ou tragédias que evidenciam a brutalidade e a degradação da humanidade. Logo, ao longo da História esses momentos têm o poder de despertar nas consciências coletivas uma busca por redenção e por uma ordem mais justa e digna. Nesse viés, Comparato (2010) ensina o seguinte:

[...] a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. (Comparato, 2010, p. 24-25)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1948) surge em um momento crítico pós-guerra. Os horrores desse conflito, os genocídios e a destruição em massa serviram para causar uma profunda reflexão sobre a essência da dignidade humana e a necessidade urgente de garantir direitos fundamentais a todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou condição (Comparato, 2010).

Nesse sentido, a DUDH representa um compromisso coletivo de reconhecer e proteger os direitos inalienáveis de todas as pessoas. Logo, ela abrange não apenas direitos individuais concernentes a liberdade e igualdade, mas também institui direitos coletivos, visando a proteção de indivíduos que constituem minorias frágeis dentro da sociedade.

Dessa forma, em face da compreensão acerca da força normativa dos direitos humanos, Betoni (2014) ensina que a DUDH não tem força de lei, mas é derivado dela que se originam as constituições e tratados mais específicos.

Ocorre que há diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais. Enquanto estes são reconhecidos pelas autoridades detentoras do poder político e expressos em textos normativos, aqueles transcendem essa esfera pois estão enraizados na consciência ética coletiva, sendo inerentes à dignidade da condição humana, independentemente do reconhecimento estatal ou da inclusão em tratados internacionais.

Portanto, na visão de Comparato (2010), a teoria positivista, ao considerar que os direitos derivam apenas da organização política estatal, entra em conflito com a natureza dos direitos humanos. Isso porque estes são distintos, por se aplicarem também contra o Estado, protegendo as liberdades individuais dos cidadãos contra a arbitrariedade estatal.

Assim, pode-se dizer que a evolução dos direitos humanos está ligada às experiências de calamidades e tragédias que a humanidade viveu. Ainda que os direitos fundamentais sejam estabelecidos em leis e requerem a aprovação do governo, os direitos humanos vão além disso, pois estão baseados na dignidade intrínseca ao ser humanos e servem como um dever moral contra qualquer abuso, inclusive do governo

Conclui-se, portanto, que a problematização está fundada na possibilidade de o Estado criar ou suprimir normas que corrompem a universalidade e a irrevogabilidade desses direitos, com intuito de beneficiar os interesses de um regime opressor. Logo, a tensão entre a teoria positivista e a natureza universal dos direitos humanos mostra que esses direitos devem ser reconhecidos de forma contínua e ativa, independentemente das instituições políticas e legais existentes. Portanto, para proteger a dignidade humana em qualquer contexto político ou social, é fundamental proteger as liberdades individuais contra a arbitrariedade do governo.

2 O RELATIVISMO VERSUS A UNIVERSALIDADE NA ACEPTÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Esta seção explora a relação entre a universalidade e o relativismo dos direitos humanos no contexto do Oriente Médio. Logo, busca-se compreender as implicações da aplicação dos direitos humanos em um contexto culturalmente diverso. Dessa forma, será necessário examinar as implicações da globalização no âmbito cultural, investigando se ela promove o respeito à diversidade ou ameaça a preservação de culturas minoritárias.

2.1 A HOMOGEINIDADE CULTURAL CONFUNDIDA COMO IDEAL DE UNIVERSALIDADE

Diversos aspectos sociais e culturais são incorporados e destacados pela globalização, fenômeno complexo e em constante mudança. Assim, com os avanços na tecnologia e dos meios de comunicação, é mais fácil para as pessoas interagirem e se aproximarem uns dos outros. Em princípio, essa interconexão oferece uma oportunidade valiosa para promover uma pluralidade de culturas, enriquecer o intercâmbio cultural e promover uma maior compreensão e respeito pela diversidade, Souza e Junior (S.D).

Como explicam Souza e Júnior (S.D), a globalização levou a relativização da soberania estatal, pois os estados agora são mais vulneráveis à influência externa. Logo, no âmbito dos Direitos Internacionais, uma nação que comete atrocidades que violam os direitos humanos dentro de sua própria nação, em razão de sua soberania, pode ser contestada, pela população local e por outros países, para que se adeque aos Direitos Humanos Universais.

Outro aspecto da globalização é a homogeneização cultural, onde um padrão cultural global, frequentemente influenciado por civilizações com maior poder econômico, pode ser imposto como parâmetro ideal. Isso ameaça a sobrevivência de culturas minoritárias, pois a influência externa pode resultar em "uma

homogeneização e massificação das relações humanas, com a imposição de um padrão cultural global" (Souza e Júnior, s.d, p. 02).

Essa homogeneidade, como explica Bauman, *apud* Souza e Junior (s.d), não se alinha à igualdade social e à dignidade humana, mas sim à verticalidade entre culturas, que segrega e suprime aspectos culturais minoritários.

Uma parte integrante dos processos de globalização é a progressiva separação e exclusão. As tendências neotribais e fundamentalistas, que refletem e formulam a experiência das pessoas na ponta receptora da globalização, são fruto tão legítimo da globalização quanto a “hibridização” amplamente aclamada da alta cultura.(Bauman, 1999, p. 6-7)

A globalização, portanto, apresenta um paradoxo no que diz respeito a aplicação dos direitos humanos. Ao mesmo tempo em que oferece oportunidades para a pluralidade cultural, também pode resultar na homogeneização e na eliminação das culturas minoritárias.

Ante o exposto, faz-se necessário buscar um equilíbrio entre a interconexão mundial e o respeito à diversidade cultural para garantir os direitos humanos e a dignidade de todos, de modo que efetivação da dignidade humana seja norteadada pela pluralidade cultural, Souza e Júnior (s.d., p. 14).

2.2 Os desafios na aplicação dos Direitos Humanos perante a visão Universalista.

A visão universalista dos direitos humanos enfrenta diversos desafios e críticas, especialmente quando aplicada em um mundo culturalmente diverso. Como ensina Mbaya (1997), *apud*. Hamel (2012), embora essa perspectiva se baseie na premissa de que todos os seres humanos possuem igual dignidade e valor, independentemente de raça, religião, sexo ou qualquer outro fator discriminatório, sua implementação global pode ser problemática.

“um dos problemas-chave, no conflito que opõe os poderes às elites críticas, é a tolerância ou a não-tolerância com relação aos comportamentos cujos sistemas de valores são relativos [...] (Mbaya. 1997.*apud*. Hamel. 2012, p. 13)”

Dentre as críticas dos universalistas ao relativismo, têm-se como principal assunto as práticas e abusos cometidos em razão de fatores que se justificam pela moral e religião. Como Da Silva e Pereira (s.d) explicam, diante do extremismo, a dignidade do homem é imposta como condição única à aplicabilidade dos direitos humanos, sobrepondo-se a qualquer outro valor existente, seja ele religioso ou moral.

Todavia, a imposição dos Direitos Humanos Universais como única garantia à efetividade da dignidade humana pode ser problemática, pois o discurso que propõe empatia às vítimas pode estar enviesado de discriminação e preconceito. Embora a intenção de proteger e promover os direitos humanos seja nobre, a abordagem universalista pode falhar em reconhecer e respeitar as diferenças culturais e contextuais que existem ao redor do mundo, como explica Mbaya (1997), *apud*. Hamel (2012):

[...] A intolerância talvez esteja profundamente enraizada no comportamento humano, pois o homem parece ter uma atitude inata de altruísmo e solidariedade, mas que é, em geral, de alcance limitado e não recobre – pelo menos na mesma medida – a humanidade inteira. Em contrapartida, a tolerância parece ser um produto sutil da história cultural, ligada a certas condições políticas. (MBAYA. 1997, *apud*. HAMEL. 2012, p. 13).

Ante o exposto, ao considerarmos que intolerância pode ser inata ao ser humano, enquanto a tolerância um produto cultural e político, Massud (2007), *apud*. Silva e Pereira (s.d), lembra que em tempos de crise, as mesmas sociedades que defendem os direitos humanos podem tolerar ou até mesmo estimular práticas discriminatórias, vejamos:

num passado não muito distante, as 'mesmas' sociedades que hoje reivindicam a universalidade dos direitos aquiesciam e, mais do que isso, estimulavam algumas das práticas acima referidas, não só como meio de defender-se do inimigo externo, mas de promover o bem-estar de seu povo (MASSUD. 2007, *apud*. SILVA e PEREIRA, s.d, p. 09)

Nota-se, portanto, que em razão do paradigma que envolve a tolerância, faz-se necessário reconhecer que, em certos casos, a defesa dos direitos humanos universais pode estar amparada por uma visão restrita que aceita apenas aspectos culturais considerados "corretos". Essa visão limita os direitos humanos, ignora a diversidade cultural e a sua complexidade.

Por fim, salienta-se que a construção da tolerância exige um esforço consciente e abrangente, indo além de conceitos universais abstratos e considerando as nuances culturais de cada povo. Como explica Bielefeldt (2000, p.142), *apud*. Basso (2019), enquanto persistir o pensamento de que os Direitos Humanos forem uma conquista exclusiva do mundo ocidental, sua eficácia global será considerada irreal ou até imperialista.

2.2.1 Direitos Humanos sob a perspectiva relativista.

O relativismo cultural se opõe à ideia de que os direitos humanos são universais. Segundo Piovesan (2006), a corrente aborda o homem como ser que precisa estar inserido em um meio cultural para ser dotado de direitos fundamentais, isso porque o direito e a moral são objetos originados da cultura.

Para os seguidores do relativismo, a ideia de direito é intrínseca ao conjunto político e cultural presente em cada sociedade de forma específica. Sendo assim, toda civilização desenvolve uma concepção própria de direitos fundamentais baseada em circunstâncias particulares.

Ademais, acredita-se que o pluralismo cultural é fundado na impossibilidade de estabelecer uma moral universal, sendo crucial respeitar as diferentes abordagens culturais e sistemas morais de cada sociedade. Logo, resguarda-se a ideia de que os direitos humanos devem ser interpretados à luz das tradições e peculiaridade culturais de cada povo, independente de fatores estranhos àquela civilização.

Assim, é possível notar o contraste com a teoria Universalista quando o assunto a ser analisado compreende Civilizações do Oriente Médio. Isso porque determinadas heranças religiosas e políticas presentes nesses países geram costumes e práticas que discriminam e violam a dignidade humana.

3 A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM PAÍSES DO ORIENTE MÉDIO

Esta seção tem como objetivo fornecer uma compreensão contextualizada da aplicação dos direitos humanos em países do Oriente Médio, reconhecendo suas diferenças e encontrando maneiras de alcançar a consumação da dignidade humana. Ademais, pretende-se apontar as variedades e desafios de aplicação, bem como construir conexões entre a perspectiva universalista e relativista.

3.1 DIREITOS HUMANOS NO ORIENTE MÉDIO E SUA PECULIARIDADES ÉTICAS E CULTURAIS

Como visto na seção anterior, determinadas civilizações se vinculam de forma estrita aos seus aspectos culturais, posto que é com base nestas tradições que se herdam os princípios que norteiam o funcionamento destas sociedades.

Enfatiza-se como exemplo os países do Oriente Médio em que se predominam os adeptos da religião Islâmicas. Em tais localidades, se estabelece a *sharia law*, sistema jurídico que articula normas de jurisprudência consoantes aos mandamentos religiosos. Dessa forma, o Corão, livro sagrado do Islã, é evidenciado como fonte divina de todas as verdades, logo as relações sociais são pautadas por ele.

Como aponta Naimi (2016), em determinados aspectos, a *sharia law* normatiza tópicos que limitam a liberdade de religião, permite a violação da integridade física como forma de punição, além de instituir desigualdade de gênero e reprimir a homossexualidade. Sendo assim, evidencia-se a transgressão da dignidade humana, sob a perspectiva que todos são seres dotados da virtude.

A partir disso, em 2000, a Arábia Saudita enfrentou críticas da comunidade internacional em razão da violação do principal instrumento mundial de proteção à dignidade humana, a DUDH. Vislumbra-se, portanto, como exemplo a fala à ONU do vice primeiro-ministro da Arábia Saudita em face das acusações, *apud*. Naimi (2016):

É absurdo impor a um indivíduo ou a uma sociedade direitos que são estranhos às suas crenças ou princípios[...] as ramificações da globalização desenfreada e seu uso como um guarda-chuva para violar a soberania dos Estados e interferir em seus assuntos internos sob uma variedade de pretextos, especialmente do ângulo dos direitos humanos. (<https://www.refworld.org/reference/annualreport/hrw/2000/en/23275>)

Dessa forma, entende-se que nos países do Oriente Médio adequados ao contexto do presente capítulo, e, em especial seus líderes e influentes políticos, resguarda-se uma visão relativista na aplicação dos Direitos Humanos e no reconhecimento da dignidade humana.

3.1.1 Os obstáculos da Corrente Relativista à efetividade dos Direitos Humanos

Conforme afirma Massud (2007), *apud.* da Silva e Pereira (s.d), em contextos como o do Oriente Médio, a cultura de um indivíduo é fortemente influenciada por seu ambiente, especialmente no que diz respeito à capacidade do livre-arbítrio humano de resistir à opressão. Nesses contextos, a compreensão dos direitos humanos e do livre-arbítrio pode ser diferente ou até mesmo inexistente. Por consequência, as pessoas tendem a viver de acordo com as normas herdadas, sem questionar ou considerar alternativas.

Sob a mesma perspectiva, a liberdade econômica é essencial para garantir outras formas de liberdade, bem como a integridade da dignidade humana. Como Sen, *apud.* Piovesan (2006), argumenta, a pobreza não é apenas uma questão econômica, mas também um impedimento ao exercício pleno de direitos e liberdades fundamentais. Logo, pessoa pobre economicamente, está impedida de participar plenamente na sociedade e de exercer sua autonomia política e social, ficando, portanto, refém do meio em que vive.

Ante o exposto, o Oriente Médio, segundo dados da ONU, citado por Cruz (2023), é uma das regiões mais conflituosas do mundo. Sendo assim, problemas religiosos, questões territoriais e reservas de petróleo causam guerras, que por consequência geram mortes, fome e desigualdade social.

Ademais, como acrescenta Mbaya (1997), *apud* Hamel (2007), a visão relativa dos Direitos Humanos pode ser usada pelas elites dirigentes para manter o poder e resistir aos padrões globais. Portanto, a imposição de normas universais de direitos humanos pode ser vista como uma intrusão externa. Assim, os líderes podem se apropriar deste argumento de preservação do tradicionalismo para justificar a opressão e negar direitos a minorias.

[...] A intolerância metateórica, entretanto, representa um perigo particular que as ideologias e religiões no poder com frequência não querem abandonar – pretextando que sua concepção do mundo é a única a garantir a salvação e considerando os outros sistemas políticos e sociais votados ao fracasso. Assim, as elites dirigentes têm um interesse particular em impor, no seu território, a teoria da incompatibilidade dos sistemas e da superioridade da sua, por meio de um grupo de funcionários submetidos ao regime no poder. Com muita frequência, a população mostra-se indiferente a essa querela, preocupando-se com suas próprias condições de vida. (MBAYA, 1997. *Apud*. HAMEL, 2007, p.13)

Por fim, conclui-se que o Relativismo na acepção dos Direitos Humanos desafia a efetividade da dignidade humana. Uma vez que o ambiente opressor e a pobreza financeira são fatores que criam obstáculos significativos para a sua integridade. Ademais, líderes políticos podem se apropriar destas dificuldades para manter o poder e justificar a opressão de minorias usando a perspectiva relativista.

3.2 Possíveis alternativas para buscar a efetividade dos Direitos Humanos.

Diante as divergências que envolvem a compreensão dos direitos humanos e da ineficácia percebida em sua aplicação, faz-se necessário buscar formas de conciliar a natureza indivisível defendida pelo universalismo, bem como reconhecer particularidades individuais de cada sociedade, como prega o relativismo.

Destaca-se, portanto a proposição de Santos (1997), *apud* Piovesan (2006), no que concerne ao ideal multicultural na concepção dos direitos humanos. Logo, com o intuito de buscar equilíbrio entre o âmbito da universalidade e do relativismo, implica-se a necessidade de reconhecer as limitações de cada conceito,

para que se possa vislumbrar o ponto de confluência entre as visões e estabelecer o diálogo intercultural.

Nesse sentido, evidencia-se que o diálogo intercultural, como princípio basilar decorrente do multiculturalismo, torna possível a formulação de modelos que se adequam a busca da efetividade dos direitos humanos, na prática.

Piovesan (2006, p. 14) defende a ideia de um núcleo mínimo de direitos humanos universais denominado “zona central inegociável”. Um conjunto de direitos básicos que independem de qualquer interpretação cultural. Diante disso, a eficácia deste conceito seria fundamental para evitar que legitimem a opressão e a humilhação sob o argumento de proteção à identidade cultural.

Logo, sob o prisma internacional, evidencia-se a aplicação da zona central inegociável positivada no artigo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), vejamos:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forme seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993, Viena, A/CONF.157/23, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos)

Sob a mesma perspectiva, Piovesan (2006) ressalta a importância dos princípios democráticos na acepção dos direitos humanos. Complementa-se, portanto, o método de Habermas (1997) denominado “Teoria da Ação Comunicativa”, que busca promover por meio do procedimento discursivo o diálogo entre todos aqueles afetados pela norma em debate. Dessa forma, conforme Mesquita (2012), vislumbra-se a ideia de uma democracia mais inclusiva, na qual a legitimidade do Direito só é validada mediante a plena participação dos indivíduos em sua construção.

Ademais, para Habermas (1997, v.1, p. 152), *apud*. Mesquita (2012), destaca a complementaridade entre moral e direito, defendendo a aplicação

simultânea de ambos. A moral, especialista em questões de justiça, avalia conflitos de ação de forma imparcial e universal, visando orientar o agir, mesmo que não garanta o agir correto. Já o direito, com sua força coercitiva, garante a ordem social e a efetividade das normas, complementando a moral.

A moral é especializada em questões de justiça e aborda em princípio tudo à luz forte e restrita da universalidade. O seu telos consiste na avaliação imparcial de conflitos de ação, relevantes do ponto de vista moral, visando, pois, a um saber capaz de orientar o agir, mesmo que não seja capaz de dispor para o agir correto” (HABERMAS, 1997, v. 1, p. 149, *apud*. MESQUITA, 2012, p. 7)

Sendo assim, a teoria do discurso busca garantir que os indivíduos sejam coautores das normas e não somente destinatários. Para isso, faz-se necessário que os aspectos a serem tratados sejam fundamentados e pontuados de forma racional e ponderada, de forma a estabelecer o equilíbrio na normatividade.

Ressalta-se, portanto, que em países do Oriente Médio, a adoção da teoria do discurso poderia trazer benefícios significativos, tanto internamente quanto internacionalmente. Isso porque não apenas fortaleceria a coesão social interna, mas também demonstraria que as sociedades reconhecem e respeitam suas próprias minorias locais.

À vista disso, conclui-se que para a busca da efetividade dos direitos humanos no Oriente Médio, é crucial que o Estado proporcione aos seus indivíduos condições em par de equidade, para que possam resolver pacificamente seus conflitos e determinar sua “zona central inegociável”. Por conseguinte, vislumbra-se a cooperação internacional como fator essencial para este desenvolvimento. Por meio dela, possibilitam-se parcerias entre países e organizações internacionais para desenvolver programas e projetos de direitos humanos, bem como exercer poder de tutela sobre governos que violam esses direitos.

CONCLUSÃO

O presente estudo aborda o paradigma entre a universalidade e o relativismo na aceção dos Direitos Humanos, como foco nas sociedades do Oriente Médio. A abordagem do tema é de extrema relevância para sociedade como um todo, especialmente no que tange à inviolabilidade da dignidade humana em contextos culturalmente diversos.

Por intermédio da filosofia e da religião, a dignidade humana foi gradualmente sendo reconhecida e conceituada como virtude inerente ao homem, independentemente de qualquer circunstância. Posteriormente, surgiu-se a necessidade de positivar a dignidade humana, para que de fato ela seja reconhecida no mundo material. A partir disso, emergiram os direitos fundamentais, que não só garantem a liberdade individual e a autonomia dos cidadãos, mas também regulam os estados internamente, funcionando como um limite para o poder estatal.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) surge como principal instrumento de proteção aos direitos inalienáveis de todas as pessoas a nível internacional. Assim, o pacto passa a representar um compromisso global em prol da dignidade humana, que transcende os obstáculos culturais e políticos.

Diante o cenário que reconhece a universalidade dos Direitos Humanos, surge-se a globalização como fenômeno que facilita a aproximação entre culturas. Esse fenômeno relativiza a soberania estatal, uma vez que torna os Estados vulneráveis a influências externas.

A globalização também pode levar a uma homogeneização cultural, pois as culturas minoritárias podem ser subjugadas pelos padrões culturais globais, que são frequentemente influenciados pelas economias mais poderosas. Portanto, ao invés de promover a igualdade e a dignidade humanas, isso cria uma divisão entre culturas e elimina elementos culturais minoritários.

O ser humano tende a ser intolerante com o desconhecido e o diferente. A tolerância, por sua vez, é resultado de uma construção influenciada por fatores sociais, políticos e culturais. Sendo, portanto, maleável conforme o contexto da sociedade.

A imposição dos Direitos Humanos Universais, como única garantia de resguardar a dignidade humana, se torna problemática uma vez que pode estar associada a um conceito simplista e homogeneizadora de tolerância, que ignora particularidades e nuances de diferentes culturais.

Os direitos Humanos sob a perspectiva relativista argumentam que cada cultura possui sua própria concepção de direito e moral, baseada em tradições e costumes específicos. Sendo a corrente adotada por alguns países do Oriente Médio, em especial aqueles em que se predomina a *sharia law*, essa perspectiva defende a impossibilidade de haver uma moral universal.

A corrente relativista, quando aplicada aos direitos humanos no Oriente Médio, cria um ambiente propício à violação da dignidade humana. É possível que a situação de opressão, pobreza e falta de livre-arbítrio resulte na aceitação passiva de condutas que violam os direitos fundamentais. Por conseguinte, a situação é agravada por conflitos regionais, como guerras e disputas por território, que causam mortes, fome e desigualdade social. Ademais, os líderes políticos para se manter no poder, podem negar direitos a minorias e justificar a opressão em nome da tradição e manutenção dos valores morais e religiosos.

Por fim, conclui-se que é necessário, sobretudo, promover o multiculturalismo como ponto de partida na interpretação dos Direitos Humanos. A partir disso, a teoria da Ação Comunicativa, formulada por Habermas, deve ser implementada como um modelo onde os afetados pelas normas discutidas participem diretamente do diálogo intercultural. Assim, será possível debater e construir uma tolerância genuína que respeite as diferenças culturais e eleger a “zona central inegociável” dos direitos humanos.

INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS: EFFECTIVENESS AND APPLICABILITY IN THE MIDDLE EAST, IN LIGHT OF ITS ETHICAL AND CULTURAL PECULIARITIES

ABSTRACT

Understanding International Human Rights requires a comprehensive and cautious analysis of the cultural particularities of each people, ensuring the preservation of their values and human dignity. To this end, this article will focus on the Middle East. The methodology will be bibliographic research, which implies historically contextualizing the origin of Universal Human Rights, exploring the reasons that founded them, and establishing a balanced relationship between these rights and the cultural peculiarities of the region, identifying challenges and points of integration. In addition, it is essential to discuss the applicability of human rights in the region, promoting an approach that allows for the effectiveness of these rights in a conciliatory manner.

Keywords: Human Rights. Relativism. Universalism. Multiculturalism.

REFERÊNCIAS

BASSO, Vinicius. **Universalismo x relativismo dos direitos humanos: um sincretismo possível?**. 2019. Artigo Científico. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76911/universalismo-x-relativismo-dos-direitos-humanos-um-sincretismo-possivel> Acesso em: 28/02/2024

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização e as consequências humanas**. Tradução Marcus Pencil. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. Disponível https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/9558/sociologia_3D.pdf. Acesso em: 18/05/2023.

BETONI, Camila. [Mestrado em Sociologia Política (UFSC, 2014), Graduação em Ciências Sociais (UFSC, 2011) Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4245334J6>]. In: PESSOA, Wellington Lima. **Direitos Fundamentais**. Monografias Brasil Escola. Artigo de Conclusão de Pós-Graduação (Direitos Humanos) - INTERVALE Faculdade Mantense dos Vales Gerais, Mantena-MG. Disponível em https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direitos-fundamentais.htm#_ftnref2. Acesso em: 03/12/2023.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000. In: BASSO, Vinicius. **Universalismo x relativismo dos direitos humanos: um sincretismo possível?**. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5/19. In: PESSOA, Wellington Lima. **Direitos Fundamentais**. Monografias Brasil Escola. Artigo de Conclusão de Pós-Graduação (Direitos Humanos) - INTERVALE Faculdade Mantense dos Vales Gerais, Mantena-MG. Disponível em https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direitos-fundamentais.htm#_ftnref2. Acesso em: 03/12/2023.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. **Evolução histórica dos direitos fundamentais da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direito**. Revista de Informação Legislativa, v. 48, n.191, p. 167-189. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf>. Acesso em 03/12/2023

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

DA SILVA, Marília Ferreira; PEREIRA, Erick Wilson. **UNIVERSALISMO x RELATIVISMO: UM ENTRAVE CULTURAL AO PROJETO DE HUMANIZAÇÃO SOCIAL** artigo publicado pelo site “publica direito”. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74105d373a71b517> acesso em: 04/03/2024

DE SOUZA, Motauro Ciocchetti; JUNIOR, Wilson Jose Vinci. **Globalização e Direito Humano Cultural**. S.d. Artigo publicado por Revista PUC-SP. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42352/28123>. Acesso em: 20/02/2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. In: HAMEL, Marcio Renan. **Direitos Fundamentais Humanos e Diversidade Cultural: o Uso Público da Razão como Categoria Necessária às Sociedades Pós-Convencionais**.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. In: MESQUITA, Rogério Garcia. **Habermas e a Teoria Discursiva do Direito**. 2012.

HAMEL, Marcio Renan. **Direitos Fundamentais Humanos e Diversidade Cultural: o Uso Público da Razão como Categoria Necessária às Sociedades Pós-Convencionais**. Universidade Federal Fluminense, Niterói-RJ. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=75455e062929d32a> Acesso em 16/03/2024.

MASSUD, Leonardo. **Universalismo e Relativismo Cultural**. In: DA SILVA, Marília Ferreira; PEREIRA, Erick Wilson. **UNIVERSALISMO x RELATIVISMO: UM ENTRAPE CULTURAL AO PROJETO DE HUMANIZAÇÃO SOCIAL**

MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas**. 1997. In: HAMEL, Marcio Renan. **Direitos Fundamentais Humanos e Diversidade Cultural: o Uso Público da Razão como Categoria Necessária às Sociedades Pós-Convencionais**.

MESQUITA, Rogério Garcia. **Habermas e a Teoria Discursiva do Direito**. 2012, Artigo Científico, publicado em https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/134_270.pdf acessado em: 16/03/2024

NAIMI, Shervin. **Direitos Humanos no Oriente Médio**. 2016. Artigo publicado pelo site JusBrasil, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-humanos-no-orientes-medio/376176598>. Acesso em 20/05/2024

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea**. Caderno de Direito Constitucional, p. 5-26, 2006. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ccp5_flavia_piovesan.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea**. Caderno de Direito Constitucional.

SOUZA, Rainer Gonçalves. **Antecedentes da Revolução Francesa**. Mundo Educação. Brasil. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/antecedentes-revolucao-francesa.htm>; Acesso em 03/12/2023.

WATCH, Human Rights. **Human Rights Watch World Report 2001 - Saudi Arabia.** 2000, disponível em <https://www.refworld.org/reference/annualreport/hrw/2000/en/23275> Acesso : 25/02/2024. In: NAIMI, Shervin. **Direitos Humanos no Oriente Médio.** 2016